



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721629/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.113 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

REQUISITOS PARA GOZO DE ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. LANÇAMENTO FISCAL.

É improcedente o lançamento fiscal quando constatada a insubsistência das alegações da Autoridade Lançadora para constituição da exigência.

REMUNERAÇÃO DE DIRETOR. VINCULO TRABALHISTA. COEXISTÊNCIA.

É possível a coexistência de vínculo trabalhista concomitantemente ao desempenho de funções de direção definidas em estatuto, não importando qualquer irregularidade a remuneração decorrente do vínculo empregatício, sem que se evidencie vantagens decorrentes do exercício das competências, funções ou atividades do relativas ao vínculo estatutário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Improcedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória quando não evidenciado no lançamento a obrigatoriedade da elaboração de folha de pagamento segregada para o CEI por obra de construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT) e às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros, relativas aos anos-calendários de 2010 e 2011.

Do procedimento fiscal resultaram os créditos tributários abaixo descritos:

- 1)- AIOP DEBCAD 51.034.932-3, fl 6/46, no valor consolidado de R\$10.196.105,75, relativo às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT;)
- 2) AIOP DEBCAD nº 51.034.933-1, fls.47/78, no valor consolidado de 2.155.522,66, relativo às contribuições patronais, destinadas ao custeio das outras entidades e fundos - Terceiros.

O Relatório Fiscal consta de fl. 79/86 e o seu item 6, fl. 80, resume adequadamente o motivo da autuação:

6 - Desta forma, o contribuinte não atendeu aos incisos I, III e VII do art. 29 da Lei 12.101/2009, os quais correspondem respectivamente às situações de remuneração de diretores, falta de apresentação de certidões negativas de débitos ou de certidões positivas de débito com efeito de negativas e apresentação das folhas de pagamento fora das normas e dos padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (descumprimento de obrigação acessória, tendo como consequência, a suspensão do gozo da isenção referente às contribuições previdenciárias no período de 01/2010 a 12/2011, inclusive as competências relativas ao 13º salário (13/2010 e 13/2011).

A ciência do lançamento foi dada ao contribuinte em 24/10/2013, fl. 6 e 47, resultando, em razão de seu inconformismo, na apresentação da Impugnação de fl. 244/258, em 22 de novembro de 2013, lastreando suas convicções nos seguintes argumentos:

Do direito inequívoco à isenção da impugnante:

Afirma que os argumentos da fiscalização não tem qualquer validade ou respaldo jurídico, por não observar corretamente a legislação em vigor no período autuado. Afirma, ainda, e que possui demonstrações cabais de sua condição de entidade de assistência social e, por conseguinte, isenta/imune aos tributos em geral, incluindo-se impostos e contribuições previdenciárias.

Da inexistência de remuneração de dirigentes estatutários

Alega que o art. 29, § 1º a 3º, da Lei 12.101/2009, prevê expressamente que o dirigente estatutário, que cumulativamente exerça cargo com vínculo empregatício, seja remunerado.

Afirma que, embora a fiscalização não tenha indicado em que cargos a suposta remuneração foi efetuada, traz cópias das folhas de registros de empregados dos três dirigentes estatutários, que não receberam ou recebem remuneração por seus cargos estatutários, mas sim por seu vínculo trabalhista.

Ressalta que mesmo antes das alterações promovidas no art. 29 da Lei 12.101/09, pela Lei 12.868/2013, admitia-se a remuneração de pessoas físicas que exercem funções estatutárias em cargo operacional com vínculo empregatício.

Cita entendimentos judiciais e o Parecer n.º 1.405 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social para corroborar seus argumentos sobre a regularidade dos pagamentos efetuados aos diretores estatutários em razão de seu vínculo empregatício com a entidade.

Da regularidade Fiscal

Destaca que, no período fiscalizado, não existiam débitos que ensejassem aplicação da norma prevista no inciso III do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Argumenta que a finalidade precípua da Certidão Negativa de Débitos é demonstrar a regularidade fiscal da pessoa jurídica, o que pode ser constatado pelo Relatório de Restrições às expedições das citadas certidões, que não apontem débitos para os exercícios fiscalizados e que a mera formalidade de não emissão da Certidão não tem o condão de tornar irregular sua situação fiscal.

Da inadimplência quanto a obrigações acessórias

Aduz a impugnante que ao elaborar a folha relativa ao CEI 45.410.00759/72 o faz com o CNPJ da mantenedora, tendo em vista que a obra é realizada pela própria entidade e não através de terceiros. Ademais, a inobservância de padrões contida no Relatório Fiscal não acarreta qualquer prejuízo à fazenda pública, muito menos a terceiros.

Afirma que diligenciou e promoveu o cumprimento de todas as obrigações acessórias decorrentes da emissão da folha de pagamento do centro de custos citado, salientando que não é razoável uma atuação de R\$ 12.000.000,00, já que a folha do CEI em comento somou, aproximadamente, R\$ 18.000,00.

Da certificação CEBAS e do cumprimento da Lei 12.101/2009

Após um breve histórico da legislação correlata, a impugnante afirmou que, desde a sua fundação, exerce pleno, legal e legítimo usufruto do direito a isenção, não havendo qualquer dúvida sobre a natureza educacional beneficente do impugnante, seja sob a ótica do cumprimento da legislação isentiva, seja em face da atual legislação.

Da inobservância do princípio da razoabilidade

A Impugnante afirma que uma mera irregularidade incorrida pela fundação (emissão da folha de pagamento relativa à obra pelo centro de custos da mantenedora e a não emissão de CND) não teria o condão de macular sua natureza jurídica, suas certificações ou suas atividades desenvolvidas desde 1969, tampouco levar a uma atuação exorbitante, que demonstra um flagrante desequilíbrio entre a eventual falta cometida e a punição culminada.

Objetivando subsidiar a análise no julgamento em 1ª Instância, os autos foram restituídos à unidade de origem para coleta de informações relativas, em particular, ao efetivo vínculo dos dirigentes apontados pela Ação Fiscal como beneficiário de remuneração.

Intimada em sede de Diligência Fiscal, a autuada apresentou a resposta contida em fl. 453 a 455, que lastreou a elaboração da Informação Fiscla de fl. 618/625, que resume as considerações da autuada e responde aos questionamentos da DRJ, cujo teor foi franqueado ao contribuinte em 24/10/2014.

No julgamento da impugnação, conforme Acórdão de fl. , a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PA, considerou a impugnação improcedente, concluindo:

Em relação à remuneração de dirigentes, fl. 642:

7.11. Não se nega a possibilidade de coexistência desses vínculos ao tempo de vigência da redação original do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009, em face do Parecer MPAS/CJ n.º 639, de 1996. Contudo, a remuneração deve decorrer do vínculo empregatício e não do exercício de competências, funções ou atividades do vínculo estatutário.

7.12. No caso concreto, impõe-se o reconhecimento de que a própria documentação produzida pela entidade autuada revela a remuneração de Mario Cesar Di Biase e de Geraldo Di Biase Filho pelo exercício de atividades inerentes ao cargo de Presidente do Conselho Diretor, exercidas e remuneradas através do cargo de Reitor, estando correta a constatação fiscal de ofensa ao art. 29, I, da Lei n.º 12.101, de 2009.

7.13. Em relação à Vice-Presidente do Conselho diretor e Assessora/Adjunta de Reitor Elizabeth Maria Di Biase, a prova constante dos autos é insuficiente para alicerçar a alegação fiscal de remuneração de dirigente estatutário.

7.14. Apesar disso, para todo o período do débito, mantém-se a caracterização de inobservância do requisito veiculado no art. 29, I, da Lei n.º 12.101, de 2009, em face da soma dos períodos em que Mario Cesar Di Biase e de Geraldo Di Biase Filho foram Presidente do Conselho Diretor e Reitor.

Em relação à Regularidade Fiscal, fl. 642/643:

8. Regularidade Fiscal. O requisito do art. 29, III, da Lei n.º 12.101, de 2009, estabelece a formalidade de a autuada manter em boa guarda e apresentar para a fiscalização certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

8.1. Para o período relacionado pela fiscalização no Relatório Fiscal, não foram apresentadas tais certidões, sendo as certidões apresentadas com a impugnação (fls. 431/433) e com a petição de fls. 453/455 (fls. 552) posteriores. Logo, não fazem a prova de inexistência de débito ao tempo das competências 01/2010 e 12/2011.

8.2. Ainda que efetivamente a autuada não tivesse débito nesse período, deveria ter emitido certidões para demonstrar tal situação e, assim, observar o requisito formal veiculado no inciso III do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009.

Em relação à adimplência das obrigações acessórias, fl. 643:

9. Adimplência das obrigações acessórias. A impugnação sustenta a adimplência da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei n.º 8.212, de 1991, sendo, no seu entender, ilegal a regulamentação do Decreto n.º 3.048, de 1999 (Constituição, art. 5º, II), e em face da qual teria incorrido em infração, mas sem qualquer prejuízo ao erário ou para terceiro, já tendo sido multada pelo descumprimento da obrigação acessória.

9.1. Na esfera administrativa, não há como se reconhecer a ilegalidade do Decreto n.º 3.048, de 1999 (Portaria RFB n.º 10.875, de 2007, art. 18). Logo, de plano, se afasta a alegação incidental de inoccorrência da infração. A argumentação de inexistência de prejuízo também não prospera, eis que, na seara administrativa, não há como se descaracterizar a inobservância do inciso VII do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009, em razão da suposta insignificância da infração cometida. Por fim, a lavratura do auto de infração por descumprimento da obrigação acessória em tela tem tão-somente o condão de confirmar a inobservância do requisito estabelecido no referido inciso VII.

Em relação à certificação CEBAS, fl. 643

10. Certificado CEBAS e Lei n.º 12.101, de 2009. Não se nega a natureza educacional beneficente da autuada. O lançamento não decorre da imputação de ausência de Certificação da autuada, mas de inobservância dos requisitos dos incisos I, III e VII do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009.

Em relação aos Princípios: fl. 643

11. Princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. No entender da autuada, as falhas incorridas pela Fundação, ou seja, a inobservância dos requisitos dos incisos III e VII do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009, não poderiam macular sua natureza jurídica e certificações e atividades. A perda da isenção seria punição desproporcional e não razoável, culminando, em última análise, em ofensa ao princípio da legalidade e em conseqüências sociais negativas.

Reitere-se que tais requisitos estão previstos em lei e, no âmbito administrativo, não há como se afastar a incidência de norma legal sob o fundamento de inconstitucionalidade por ofensa a princípio constitucional (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16-A) e nem por supostas conseqüências sociais negativas, cabendo ao legislador e não ao julgador administrativo conjecturar acerca das conseqüências sociais da norma legal.

Em relação à certificação CEBAS, fl. 643

12. Código FPAS. Não cumpridos os requisitos do art. 29, I, III e VII, da Lei n.º 12.101, de 2009, correta a constatação de uso indevido do FPAS 639.

Ciente do Acórdão da DRJ em 29/12/2014, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 659/686, em 27/01/2015, no qual reitera os argumentos já expressos em sede de Impugnação, com maior ênfase para a questão da remuneração dos dirigentes.

Os argumentos do Recurso serão tratados no curso do voto a seguir, em particular aqueles que não foram objeto da impugnação.

A tramitação regular do presente processo foi suspensa em razão de determinação do Ministro Marco Aurélio Mello, objeto do Ofício 594/R do STF, endereçado a este Conselho, determinando o sobrestamento do curso dos processos administrativos fiscais cujo objeto envolvesse os requisitos de isenção prescritos na redação então vigente do artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Com o julgamento dos Embargos de Declaração formalizados no RE n.º 566.622, entendeu-se pela possibilidade de continuidade do julgamento.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme se viu acima, a motivação ao lançamento decorreu da conclusão da Autoridade lançadora de que o contribuinte não atendeu aos incisos I, III e VII do art. 29 da Lei 12.101/2009, tendo como conseqüência, a suspensão do gozo da isenção referente às contribuições previdenciárias no período de 01/2010 a 12/2011, inclusive as competências relativas ao 13º salário (13/2010 e 13/2011).

Vejamos os exatos termos da Lei n.º 12.101/2009, com a redação em vigor nos períodos de apuração em discussão (2010/2011):

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou

título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

É inequívoca a conclusão de que a autuação decorre de descumprimento de preceitos contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 566622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

As decisões definitivas dessa natureza devem ser reproduzidas pelos membros desta Corte por força de previsão Regimental¹. Entretanto, ainda não foi certificado trânsito em julgado da referida Decisão da Suprema Corte, razão pela qual se conclui que o texto então vigente do art. 55 da Lei 8.212/91 goza de presunção de legitimidade, encontrando-se, assim, em plena harmonia com os preceitos constitucionais, já que tal juízo não compete a esta Corte administrativa, como bem pontuado pela Súmula Carf. nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, passa-se à análise de mérito da presente celeuma fiscal.

Da inexistência de remuneração a dirigentes estatutários.

¹ Art. 62 ...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Insurge-se o recorrente contra as conclusões do Julgador de 1ª Instância que, em seu entender, valendo-se de premissas equivocadas, fere de morte a letra da lei, bem como de jurisprudências administrativas e judiciais.

Utiliza as conclusões do Parecer/MPAS/CJ n.º 639/1996, bem assim outras fontes administrativas e judiciais para reafirmar suas alegações anteriores sobre a possibilidade do dirigente ser remunerado pelo exercício de atividade não estatutária.

Alega que a Decisão recorrida relaciona, sem qualquer meio de comprovação, as funções desempenhadas pelos dirigentes da entidade.

Sustenta que as pessoas físicas em questão perceberam e percebem remuneração exclusivamente pelas funções operacionais por elas desenvolvidas, nada recebendo pelo envolvimento com as funções da entidade mantenedora.

A seguir, flexibilizando o foco de seus argumentos, a recorrente cita decisões judiciais e administrativas para afirmar que não podem ser confundidos os cargos de diretores da Entidade não remunerados com os de diretor (Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores) da entidade. Os primeiros não poderiam ser remunerados, os demais podem e devem ser remunerados.

Como visto acima, assim prevê a lei n.º 12.101/2009, com a redação em vigor nos períodos de apuração em discussão (2010/2011):

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

Ao analisar a matéria, a DRJ não negou a possibilidade de coexistência de vínculos trabalhistas ao mesmo tempo do desempenho de funções de direção, ressaltando que a remuneração deve decorrer do vínculo empregatício e não do exercício de competências, funções ou atividades do vínculo estatutário.

Em relação à Sra. Elizabeth Maria Di Biase, afastou a DRJ as acusações fiscais, por entender que as provas constantes dos autos são insuficientes.

Já em relação aos Srs. Mário César Di Biase e Geraldo Di Biase Filho, após pontuar termos do Estatuto e do Regimento da entidade e cotejá-los com documentos administrativos constantes dos autos que revelam o exercício, no ano de 2007, de poder disciplinar e/ou poder de promover funcionários, concluiu que os referidos senhores exerciam competências atribuídas ao Presidente do Conselho Diretor (Estatuto da Fundação, art. 13, § 1º, "c").

De fato, o citado art. 13 estabelece que compete, privativamente, ao Presidente do Conselho Diretor e ao Presidente do Conselho Curador a nomeação, promoção, punição e demissão de funcionários de qualquer categoria. Contudo, tal fato não evidencia necessariamente que os mesmos tenham sido remunerados para o exercício de tal mister.

Para melhor clareza, temos que o Estatuto da entidade em tela, em seu art. 17, fl. 537, classifica a Reitoria como órgão executivo superior. Assim, a mera remuneração do titular do mandato de Reitor não é suficiente para demonstrar infração ao inciso I do art 29 da Lei n.º 12.101/2009. Ainda assim, se durante o mandato de Reitor, houver a atuação em função de

direção, há de restar comprovado que houve remuneração adicional para tal. Do contrário, incabível a alegação de descumprimento do requisito previsto para fins de gozo da isenção/imunidade das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, incabível a conclusão sobre o descumprimento de um requisito para manutenção do benefício fiscal lastreada única e exclusivamente em um documento assinado em data fora do período de apuração lançado (2007), somente por conta da competência estatutária para exercício do ato e sem, como dito acima, restar demonstrado inequivocamente que houve remuneração para tal.

Assim, entendo que tem razão a recorrente, pelo quê, afasto a acusação fiscal relativa ao descumprimento do inciso I do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Da regularidade fiscal

Alega o contribuinte que não existiam débitos relativos ao período fiscalizado, vinculando o fato ao cumprimento do MPF que deu origem à presente autuação. Assim, tal argumento não contribui para a presente demanda, tendo em vista que outras são as exigências que podem levar à irregularidade fiscal, seja dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil seja perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços.

Embora o recorrente tenha apresentado tais Certidões com a Impugnação, a Autoridade de 1º Grau entendeu que estas não fazem prova da inexistência de débito ao tempo das competências 01/2010 e 12/2011.

Penso que a análise da questão deve se dar por outro prisma. Afinal, o que o legislador pretendia quando previu que, para gozo do benefício fiscal em comento, deveria haver a apresentação de CND dos tributos administrados pela Receita e do FGTS?

Filio-me ao entendimento de que a pretensão legislativa seria estimular a manutenção da regularidade fiscal do contribuinte. Por outro lado, a menos que houvesse norma determinando a emissão e o arquivamento de uma Certidão todos os meses, com as ferramentas que temos hoje, se não tivesse tal documento arquivado, o contribuinte não seria capaz de comprovar que não tinha débitos ao tempo dos fatos geradores fiscalizados, tampouco a fiscalização seria capaz de tal comprovação se no momento da verificação não houvesse pendências para o período em discussão.

Assim, entendo que o documento apresentado, ainda que emitido em data posterior, satisfaz a exigência da norma legal, pois demonstra que o recorrente mantém sua regularidade junto ao fisco federal e ao FGTS. Ademais, embora tais documentos não comprovem que havia regularidade ao tempo dos períodos lançados, não há, nos autos, evidências do contrário, restando impossível ao contribuinte comprovar que, em 2010 e 2011, não tinha nenhuma pendência.

Embora seja matéria restrita ao relacionamento dos órgãos públicos federais diretamente com o cidadão, estando expressamente excepcionada as pessoas jurídicas, já há incitativa do poder público objetivando a simplificação do atendimento, é o que se nota com a edição do Decreto nº 6.932/09, do qual entendo oportuno destacar:

Art. 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º O órgão ou entidade deverá, quando necessário, juntar aos autos do respectivo processo administrativo versão impressa da certidão ou documento obtido por meio eletrônico.

§ 2º As certidões ou outros documentos que contenham informações sigilosas do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa.

§ 3º Quando não for possível a obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Nesta esteira, ainda que com a ressalva citada em relação às PJ, em particular quando o que se exige do contribuinte é exatamente o que consta em nossos sistemas, entendo que seria razoável e esperado que o fisco tomasse a iniciativa de verificar as informações disponíveis antes de solicitá-las ao contribuinte.

A título de exemplo, temos que contam nos sistemas da RFB informações que permitem afirmar que a recorrente gozava de regularidade fiscal nos anos de 2010 e 2011, conforme se verifica abaixo, com a ressalva de que, em relação aos débitos previdenciários, juntei apenas duas Certidões, mas há outras que alcançam todo o período.

Consultar Certidão

Usuário

CNPJ: 28.577.153/0001-15

Contribuinte: FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL

Período: 01/01/2010 a 31/01/2017

Relação das Certidões emitidas

Selecione	Código de Controle	Tipo	Data de Emissão	Hora	Com Liberação	CPF Emitente	Data de Validade
<input type="radio"/>	EBA9.7419.3396.D4AF	Negativa	07/11/2012	08:41:13		000000000-00	06/05/2013
<input type="radio"/>	1E29.C972.2669.E4A3	Negativa	26/03/2012	09:53:03		000000000-00	22/09/2012
<input type="radio"/>	5873.6195.1034.BB4D	Negativa	28/12/2011	07:30:42		000000000-00	25/06/2012
<input type="radio"/>	F887.D551.BAA9.3991	Negativa	01/12/2011	11:27:29		000000000-00	29/05/2012
<input type="radio"/>	BC57.A86E.12E1.2110	Negativa	01/12/2011	10:49:24		000000000-00	29/05/2012
<input type="radio"/>	F6F1.BC58.90AD.CE39	Pos/Neg	15/06/2011	14:26:27		000000000-00	12/12/2011
<input type="radio"/>	DA82.5400.2D7D.E40A	Negativa	24/09/2010	14:01:32		000000000-00	23/03/2011
<input type="radio"/>	2894.1855.C623.603B	Negativa	16/09/2010	10:54:22		000000000-00	15/03/2011
<input type="radio"/>	45C3.2B6D.B7DA.D591	Negativa	20/08/2010	18:51:20		000000000-00	16/02/2011



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 084572010-17025070
Nome: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL
CNPJ: 28.577.153/0001-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 22/06/2010.
Válida até 19/12/2010.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
E ÀS DE TERCEIROS**

Nº 162412011-17025070
Nome: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL
CNPJ: 28.577.153/0001-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 11/05/2011
Válida até 07/11/2011.

Assim, julgo procedente as alegações do contribuinte para afastar a acusação de irregularidade fiscal nos anos calendários de 2010 e 2011.

Da inadimplência quanto a obrigações acessórias

A autoridade fiscal concluiu que o contribuinte apresentou folhas de pagamento à fiscalização, mas que as mesmas não foram elaboradas dentro das normas e dos padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 225, inciso I, § 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99.

Afirma o Agente Fiscal que os trabalhadores relativos à obra de construção civil com matrícula CEI nº 45.410.00759/72 foram inseridos na folha de pagamento do estabelecimento matriz, quando o correto deveria ter sido elaborar a citada folha em separado, (fl. 80).

Ressalta que a apuração do salário-de-contribuição na matriz ocorreu com dedução do salário de contribuição relativa à matrícula CEI em comento (fl. 83), indicando que a entidade foi autuada pelo descumprimento de tal obrigação acessória nos autos do processo 10073.721595/2013-63 (fl. 81).

A recorrente, por sua vez, alega que teria elaborado a folha de pagamento relativa à obra em comento no CNPJ da mantenedora, já que a própria entidade estaria executando a obra.

Identifica a infração apontada pelo fiscal com uma “pseudo inobservância”, a qual não teria trazido qualquer prejuízo à fazenda pública e ainda reafirma sua convicção de ter agido nos termos do inciso I do art. 23 da Lei 8.212/91, o qual prevê a obrigatoriedade da empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço.

Dispõe o Decreto 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos; (...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá: (...)

Já a IN RFB 971/2009, prevê:

Da Matrícula de Obra de Construção Civil

Art. 25. Estão dispensados de matrícula no CEI:

I - os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo VII com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação;

II - a construção sem mão-de-obra remunerada, de acordo com o disposto no inciso I do art. 370;

III - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso V do art. 322. (...)

Art. 322. Considera-se: (...)

V - reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo estimado total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início da obra;

Pela leitura dos dispositivos acima, depreende-se que, de fato, em regra, a pessoa jurídica deve elaborar sua folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de forma mensal, coletiva, por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Contudo, o fato de existir uma obra não teria o condão de obrigar o contribuinte à elaboração de sua folha individualizada para o empreendimento em curso, afinal, existem exceções que, inclusive, desobrigam a pessoa jurídica a registrar uma matrícula CEI.

A análise do presente processo ou mesmo dos autos em que foi lançada a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por não terem sido instruídos com informações relativas ao objeto da obra, não permite a formação da convicção deste Relator acerca da obrigatoriedade ou não da elaboração de folha de pagamento segregada para o CEI em questão.

O que temos nos autos aponta para 15 colaboradores em 2010 e 18 em 2011 (pedreiros, serventes, pintores, eletricista, encarregado, etc), com uma folha mensal que monta aproximadamente, em dezembro de 2011, R\$ 17.000,00, fl. 414/430, mas, como dito acima, sem indicação do que estes profissionais estariam fazendo na recorrente.

Por outro lado, o próprio fiscal admite que todos os colaboradores constavam regularmente da folha de pagamento do estabelecimento matriz, restando o descumprimento à mera segregação da folha para o CEI identificado.

Nos termos do art. 113 da Lei 5.173/66 (CTN), *a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*. Desta forma, regularmente instituída pela legislação citada acima, estamos diante de uma obrigação acessória.

Contudo, ainda que considere que o caso em tela corresponda a uma obrigatoriedade de registro do CEI e segregação da folha, não identifico, no presente caso, o descumprimento de uma obrigação acessória, já que todas as informações de interesse da fiscalização de tributos foram devidamente prestadas (prestação positiva). Identifico, quando muito, um erro de procedimento do contribuinte, devidamente justificável diante das inúmeras obrigações a que se submete o sujeito passivo para atender a necessidade de controle fiscal.

Assim, entendo que são procedentes os argumentos recursais.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, mérito, dar-lhe integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo